

actividade de prestação de serviços em Portugal.

ARTIGO 3.º

(Participação da Ordem dos Advogados)

Na elaboração do regime a que se referem os artigos anteriores participará a Ordem dos Advogados, através dos órgãos competentes, precedendo pública divulgação, pelo prazo de 30 dias, do diploma a publicar.

ARTIGO 4.º

(Duração)

A autorização legislativa conferida pela presente lei tem a duração de 120 dias a contar da sua entrada em vigor.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 8 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Referendada em 8 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 105/86

de 26 de Março

Ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, criar no quadro de pessoal da Secretaria de Estado das Comunidades Portuguesas, anexo à Portaria n.º 961/80, de 11 de Novembro, um lugar de assessor, letra C, a extinguir quando vagar.

Os efeitos produzidos pelo disposto no presente diploma reportar-se-ão a 22 de Janeiro de 1985.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 7 de Março de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 106/86

de 26 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º No quadro de pessoal da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, fixado pela Portaria n.º 567/80, de 5 de Setembro, são corrigidas as seguintes designações de categorias:

- a) Na carreira de pessoal técnico-profissional, onde se lê «25 lugares de técnico auxiliar de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe» deve ler-se «25 lugares de auxiliar técnico de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe»;
- b) Na carreira de pessoal operário e auxiliar, onde se lê «3 lugares de encarregado principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe» deve ler-se «3 lugares de encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe».

2.º A carreira de pessoal operário e auxiliar do quadro a que se refere o número anterior é aditado um lugar de mecânico electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe, a que correspondem as letras de vencimento L, N, P ou Q.

3.º As alterações resultantes do disposto na presente portaria produzirão efeitos desde a data da entrada em vigor da Portaria n.º 567/80, de 5 de Setembro.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 10 de Março de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 107/86

de 26 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 88.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, que os quadros dos oficiais das conservatórias a seguir identificadas sejam aumentados com as seguintes unidades:

- a) Conservatória do Registo Predial de Olhão:  
Terceiro-ajudante — 1.
- b) Conservatória do Registo Predial de Portimão:  
Terceiro-ajudante — 1;  
Escriturário — 1.

- c) Conservatória do Registo Predial de Valongo:  
Terceiro-ajudante — 1;  
Escriturário — 1.

Ministério da Justiça.

Assinada em 11 de Março de 1986.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que a França depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 17 de Fevereiro de 1986, o instrumento de ratificação do Código Europeu de Segurança Social.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 6 de Março de 1986. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

Repartição dos Organismos Políticos Internacionais

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Malawi depositou, em 18 de Fevereiro de 1986, o instrumento de acessão ao Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 6 de Março de 1986. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Decreto-Lei n.º 66/86**

de 26 de Março

Considerando que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 22/79, de 29 de Junho, estabeleceu um regime especial de aquisições para os então Ministérios das Obras Públicas e Habitação e dos Transportes e Comunicações, dispensando-os de todo o processo constante daquele diploma;

Considerando que as Direcções-Gerais das Construções Escolares e das Construções Hospitalares beneficiavam do mencionado regime por se encontrarem integradas no Ministério do Equipamento Social;

Considerando que, em razão da Lei Orgânica do Governo, aquelas Direcções-Gerais foram integradas no Ministério da Educação e Cultura e no Ministério da Saúde, respectivamente, e sendo indispensável que

estes Ministérios disponham de meios adequados para promover a realização de obras públicas, sem os quais não será possível a operacionalidade necessária à prossecução dos seus fins;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos Ministérios da Educação e Cultura e da Saúde o regime estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/79, de 29 de Junho, no que respeita às aquisições que necessitem de efectuar para realização de obras públicas no domínio da construção escolar e das instalações e equipamentos de saúde.

Art. 2.º O disposto no presente diploma produz efeitos desde 6 de Novembro de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 6 de Março de 1986.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 67/86**

de 26 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 520/72, de 15 de Dezembro, foi fixada uma nova organização de estudos para o Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa, no quadro de uma reestruturação geral dos estudos de economia e gestão nos estabelecimentos de ensino superior de Lisboa.

Através do Decreto-Lei n.º 226/74, de 28 de Maio, foram conferidos ao então criado conselho directivo do Instituto Superior de Economia os poderes necessários para introduzir na organização dos estudos as alterações que entendesse mais adequadas.

Entendeu então o conselho directivo do Instituto Superior de Economia que as necessidades do País no que respeitava às áreas de Economia e Organização e Gestão de Empresas já não justificavam o grau de bacharel, não tendo, em consequência, o mesmo sido considerado na organização curricular então aprovada e nas organizações curriculares vigentes desde então.

Tal medida estava e está em consonância com o sentido da reestruturação que vem sendo operada desde o final de 1976 no sistema de ensino superior com a introdução do subsistema do ensino superior politécnico e que conduziu à extinção do grau de bacharel nas universidades, medida que tem vindo a ser tomada progressivamente nas diferentes instituições de ensino superior.

Divergências de interpretação quanto ao alcance dos poderes conferidos ao conselho directivo pelo